



FÁTIMA GUERRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Medidas de simplificação no registo contabilístico de faturas

Passados já mais de 90 dias para as obrigações de registo contabilístico dos primeiros documentos do ano, ainda existem muitas reservas quanto às exigências decorrentes da validação do ficheiro de auditoria tributária SAF-T (PT), que pretendemos com este artigo clarificar.

Na realidade, existem regras específicas que é necessário cumprir na submissão do SAF-T da contabilidade para efeitos do pré-preenchimento dos Anexos A e I da IES. Mas estes procedimentos e obrigações de registo contabilístico das faturas e outros documentos com relevância fiscal não são legislação nova, pois há muito estão previstos nos nossos códigos fiscais.

A organização contabilística dos documentos deve ser efetuada de uma forma cronológica, mas essa sequência pode ser efetuada numa base mensal, com divisão em diários de operações por vários tipos de naturezas, ou num único diário geral. Para as faturas de fornecedores, a sequência cronológica é efetuada em função da data de receção dos documentos, e não necessariamente, em função da data de emissão dessas faturas.

A estrutura de dados do ficheiro SAF-T "dita" regras técnicas que o ficheiro SAF-T (PT) deve conter. Estas regras estão previstas nas tabelas mestres (masterFiles) e movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries) da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro. No que respeita às datas de lançamento das transações, nomeadamente para efeitos do cumprimento do prazo dos 90 dias para a execução da contabilidade (obrigação prevista no nº 3 do artigo 123º do Código do IRC), são requisitos obrigatórios, da referida Portaria nº 302/2016, que no registo contabilístico existam dois campos de data distintos: 3.4.3.3. - Data do documento (transactionDate) e 3.4.3.8. - Data do movimento contabilístico (GLPostingDate).

Na data do documento deve ser indicada a data impressa no documento que serve de suporte ao registo, ou seja, deve respeitar à data de emissão do documento de suporte da transação (fatura ou outro documento), não tendo de coincidir com a data do movimento contabilístico, pois este campo deve ser preenchido com a data relevante para efeitos contabilísticos, a qual pode reportar-se ao fim do mês ou período contabilístico.

Outra grande exigência na validação do ficheiro SAF-T a assinalar é que os programas informáticos de contabilidade

identifiquem no lançamento contabilístico o cliente, ou o fornecedor, mesmo que não seja movimentada a conta corrente do terceiro, pois, contabilisticamente, continua a ser possível que no registo das faturas de vendas (ou compras) a pronto pagamento não se movimente a conta do cliente (ou do fornecedor), podendo ser saldado o movimento diretamente através de disponibilidades (conta de caixa ou bancos).

A necessidade de movimentar as contas correntes de clientes ou fornecedores mantém o objetivo do reconhecimento de um ativo financeiro (de uma dívida a receber) ou de um passivo financeiro (de uma dívida a pagar) previsto no Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Regra geral

De acordo com a estrutura de dados do ficheiro SAF-T, a indicação da conta corrente do terceiro na tabela de clientes (customer) e na tabela de fornecedores (supplier) só é necessária se tiver sido definida no plano de contas, conforme referem os pontos 2.2.2 – Código da conta (accountID) da Tabela de clientes (customer) e 2.3.2 – Código da conta (accountID) da Tabela de fornecedores (supplierID) da Portaria nº 302/2016. Neste sentido, todos os lançamentos de faturas emitidas nos termos do artigo 36º do Código do IVA, sendo a fatura o documento fiscal relevante nas operações de transmissões de bens e/ou de prestações de serviços, devem ser registados separadamente por cada uma dessas operações, não sendo possível um registo contabilístico único por um resumo de operações periódico (resumo diário, semanal, mensal, trimestral ou outro).

A possibilidade de registar contabilisticamente as transmissões de bens e prestações de serviços por um resumo periódico será quando estas operações estejam tituladas por faturas simplificadas emitidas nos termos do artigo 40º do Código do IVA, cujo adquirente seja um não sujeito passivo, e apenas pode ser efetuado se o sujeito passivo não utilizar sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade, conforme previsto no artigo 46º desse Código.

Regras de simplificação

Porém, atendendo às instruções do campo 3.4.3.9. – Identificador do cliente (customerID) da Tabela 3 – "Movimentos contabilísticos

(GeneralLedgerEntries)" do ficheiro SAF-T, esta obrigação apenas se aplica aos documentos de faturação emitidos pela empresa que devam ser incluídos no Anexo O da IES (mapa recapitulativo de clientes) ou de clientes estrangeiros que devam ser incluídos na Declaração Recapitulativa do IVA.

De igual modo, a identificação do fornecedor é exigida no registo de faturas (ou faturas simplificadas) por estes emitidas (campo 3.4.3.10. – Identificador do fornecedor (supplierID) se o fornecedor for não residente ou se os documentos de faturação forem emitidos por fornecedores que devam constar do Anexo P da IES (Mapa recapitulativo de fornecedores).

De acordo com estas notas técnicas, permite-se, então, que fiquem ainda excluídas desta obrigação (de identificação do cliente ou fornecedor), faturas ou faturas simplificadas em que nomeadamente não existe direito à dedução do IVA nos termos das alíneas b), c), d) e e) do artigo 21º do CIVA, conforme previsto nas instruções dos Anexos O e P da IES.

Falamos, por exemplo, de faturas ou faturas simplificadas de transmissão, ou aquisição, de refeições, combustíveis, portagens, alojamento, táxis, etc., ainda que tenham sido emitidas a adquirentes, sujeitos passivos, que se identificaram como tal, mediante o fornecimento do NIF.

De referir ainda que estão igualmente excluídas dos mapas recapitulativos: as operações relacionadas com selos de correio em circulação ou valores selados, com exceção das comissões de venda – isentas pelo nº 24 do artigo 9º; as operações bancárias e financeiras – isentas pelo nº 27 do artigo 9º; as operações de seguro e resseguro, com exceção das prestações de serviços efetuadas pelos intermediários de seguro – isentas pelo nº 28 do artigo 9º, todos do Código do IVA, e ainda as vendas efetuadas a particulares.

Note que, nestas operações, não é necessário efetuar qualquer identificação de clientes ou fornecedores no registo contabilístico dessas faturas simplificadas, mesmo que o NIF esteja identificado no documento de faturação.

Realça-se que este entendimento, recentemente alinhado com a Autoridade Tributária, permite que, quando se trate de faturas ou faturas simplificadas, ainda que incluam o NIF do cliente (para as decorrentes das operações excluídas dos mapas recapitulativos de clientes), o registo contabilístico possa ser efetuado através de um resumo periódico, nomeadamente mensal.